



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

PROCESSO Nº 2791/2018

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.

ASSUNTO: **Consulta.**

EMENTA: Consulta quanto aos procedimentos a serem adotados pela PCDF nos casos de servidores aposentados que forem investidos em cargos ou empregos públicos, se, *in casu*, deverá ocorrer a opção pela remuneração do cargo público com a manutenção do ato de concessão de aposentadoria ou a renúncia à aposentadoria.

Conhecimento. Orientações. Arquivamento.

Senhor Diretor,

Tratam os autos de consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF quanto aos procedimentos a serem adotados nos casos de servidores aposentados que forem investidos em cargos ou empregos públicos, nos termos mencionados na ementa.

2. A presente consulta, segundo o consulente, surgiu “da necessidade de solidificar o entendimento relacionado aos casos de servidores que, após a concessão de aposentadoria, são nomeados para outro cargo público decorrente ou não de aprovação em concurso público”.

3. Por meio do Parecer nº 02/2017 – ASS/DGPC (e-DOC B6AE76B4-e), entendeu-se “pertinente e cabível a sugestão ofertada pelo Departamento de Gestão de Pessoal – DGP” segundo o qual “na esfera federal basta a opção pela remuneração do cargo ou emprego, sendo assegurado o direito ao retorno da percepção dos proventos em caso de exoneração do cargo, ou seja, é mantido o ato originário de concessão de aposentadoria”.

4. Seguindo a orientação constante no mencionado Parecer, o i. Diretor-Geral da PCDF, formulou consulta “a fim de que esta Corte de Contas se manifeste acerca de procedimentos a serem adotados por aquela Instituição nos casos de servidores aposentados que forem investidos em cargos públicos, se, *in casu*, deverá ocorrer a opção pela remuneração do cargo público com a manutenção do ato de concessão de aposentadoria ou a renúncia à aposentadoria”.

5. Cumpre notar que o conhecimento de Consulta pelo TCDF condiciona-se ao disposto no art. 194 do RI/TCDF, a seguir:

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

6. Verifica-se que a presente consulta foi formulada por autoridade competente, versa sobre direito em tese, indica com precisão seu objeto e está acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração, razão pela qual entende-se que pode ser conhecida.

7. Inicialmente, cumpre registrar que a dúvida suscitada pela jurisdicionada se restringe a servidor aposentado que venha a assumir cargo ou emprego inacumulável, pois, para os acumuláveis, eletivos ou em comissão, não há necessidade de opção pela remuneração em detrimento aos proventos, uma vez, para esses casos, é permitida a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo/emprego, consoante § 10 do art. 37 da CRFB.

8. A questão acerca da possibilidade ou não de acúmulo de proventos com vencimentos foi objeto de discussão nos tribunais por longo período. A divergência era resultado do silêncio da Constituição Federal, em sua redação original, que nada dispunha sobre a acumulação de proventos de inatividade com vencimentos de cargo em atividade. Em sua redação original, o inciso XVI do art. 37 apenas previa que “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico”.

9. Em 01.04.96, o Supremo Tribunal Federal – STF, julgando o RE nº 163.204, firmou entendimento quanto a inacumulabilidade de proventos com vencimentos, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

fossem acumuláveis. II. - Precedentes do STF: RE-81729-SP, ERE-68480, MS-19902, RE-77237-SP, RE-76241-RJ. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 163204, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/1994, DJ 31-03-1995 PP-07779 EMENT VOL-01781-03 PP-00460 RTJ VOL-00166-01 PP-00267)

10. Em consulta formulada pela Câmara dos Deputados, o Tribunal de Contas da União deliberou (Decisão nº 819/96) no sentido de que a vedação às acumulações tratadas no precedente do STF somente surtiria efeito a partir daquele julgado, não se aplicando aos casos anteriores. Entretanto, essa decisão teve sua eficácia suspensa por decisão do mesmo STF na ADIN nº 1.691, que consolidou o entendimento de que a novel Constituição, à semelhança das anteriores, também vedava a acumulação de proventos com vencimentos, exceto se se tratasse de cargos acumuláveis na atividade.

11. Seguindo essa orientação, o Poder Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 1.522/96 (convertida posteriormente na Lei nº 9.527/97), que incluiu o § 3º ao art. 118 da Lei nº 8.112/90, e o Decreto nº 2.027/96, colacionados a seguir, positivando na legislação infraconstitucional o posicionamento da Suprema Corte e impondo a necessidade de opção pelos servidores que se encontrassem na mencionada situação.

Lei nº 8.112/90 (inclusão feita pela Lei nº 9.527/97)

Art. 118.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Decreto nº 2.027/96

Art. 1º Somente poderá tomar posse em cargo efetivo ou assumir emprego permanente na Administração Pública Federal direta, nas autarquias, nas fundações mantidas pelo Poder Público, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, ressalvados os cargos ou empregos acumuláveis na atividade, o servidor público civil aposentado e o militar reformado ou da reserva remunerada da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fizer a opção pela remuneração do cargo ou emprego.

§ 1º Até a data da sua posse, o nomeado deverá comunicar ao respectivo órgão de pessoal sua situação de aposentado, apresentando seu termo de opção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

§ 2º Readquirirá o direito à percepção dos proventos o servidor, a que se refere este artigo, exonerado do cargo efetivo ou emprego permanente.

Art. 2º O servidor que estiver no exercício de cargo ou emprego a que se refere o artigo anterior deverá proceder à comunicação ali prevista até 14 de novembro de 1996.

Art. 3º A inobservância do disposto no § 1º do art. 1º e no artigo anterior importará na nulidade do ato de nomeação do servidor, com ressarcimento à administração da remuneração por ele percebida em razão do exercício do seu cargo ou emprego, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 4º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado baixará as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

12. Esse quadro normativo semente veio a ganhar o *status* constitucional com a Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o já mencionado § 10 ao art. 37 da CRFB:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

13. Com a finalidade de eliminar qualquer dúvida sobre a vigência da mencionada norma, a própria EC nº 20/98 ressaltou os casos existentes até a sua publicação, nos termos do art. 11:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

14. Assim, por força do art. 11 da EC nº 20/98, deixou-se de aplicar o Decreto nº 2.027/96 às situações constituídas na data de publicação dessa Emenda.

15. Entretanto, considerando que o § 10 do art. 37 da CRFB veda a percepção simultânea de **proventos de aposentadoria** (decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da CRFB) com **remuneração de cargo inacumulável**, o Decreto



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

nº 2.027/96 não foi revogado. Portanto, no âmbito federal, continua ser exigido do servidor inativo que venha a tomar posse em cargo efetivo (ou emprego público) não acumulável a opção pela remuneração do respectivo cargo, sem prejuízo readquirir o direito à percepção dos proventos de aposentadoria, em caso de exoneração do mencionado cargo ou emprego.

16. Diversos formulários de “declaração” para fins de posse em órgãos federais, acostados por este Corpo Técnico (e-DOC D08BE526-e), comprovam a utilização no âmbito federal do Decreto nº 2.027/96. Inclusive, em consulta ao link <http://www.pgfn.gov.br/concurso/formularios-e-documentos/Formulario%206%20-%20Termo%20de%20opcao.pdf>, verifica-se que no “Termo de Opção” firmado pelo nomeado ao tomar posse junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-DOC BBE02031-e), consta declaração no sentido de que está “ciente que somente após comprovar a minha exoneração (ou desligamento) do cargo (ou emprego) que estou exercendo, junto ao órgão de recursos humanos ao qual está vinculada a minha aposentadoria é que **terei restabelecido o direito à percepção dos proventos correspondentes**” (grifo nosso).

17. No Manual de Normas de Pessoal do Instituto de Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano (e-DOC C4CEA818-e), órgão vinculado ao Ministério da Educação, no item que trata da “Acumulação remunerada de cargos públicos”, consta como documento a ser apresentado no ato da posse “Opção do servidor por deixar de perceber provento enquanto estiver investido em outro cargo, emprego ou função pública inacumulável”, com amparo no Decreto nº 2.027/96.

18. A Universidade Federal de Minas Gerais, também vinculada ao Ministério da Educação, em documento emitido em 01.06.2017 (e-DOC C479B5D9-e), orienta que:

A investidura em cargo efetivo ou o ingresso em emprego permanente na Administração Pública Federal Direta, nas Autarquias, nas Fundações mantidas pelo Poder Público, nas Empresas Públicas e nas Sociedades de Economia Mista, obriga o servidor público civil aposentado e o militar reformado ou da reserva remunerada da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a fazer opção pela remuneração do cargo ou emprego, ressalvados os cargos ou empregos acumuláveis na atividade. (Item 1 da IN GM/MARE nº 11/96).

19. Registre-se que e a mencionada IN GM/MARE nº 11/96 (Instrução Normativa do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - e-DOC 7C4D9BBC-e), esclareceu aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quanto aos procedimentos a serem adotados em face do disposto no Decreto nº 2.027/96, e instituiu formulários, para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

opção de vencimentos, e termo de responsabilidade, a ser firmado quando da investidura em cargo público.

20. No Relatório de Gestão do Exercício de 2016 da Advocacia-Geral da União (e-DOC CE001DA6-e) consta que “de forma preventiva, para identificar eventual acumulação remunerada de cargos, a Diretoria de Gestão de Pessoas inclui, entre os requisitos de admissão e aposentadoria, a apresentação de declaração de não infringência do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, além do contido no Decreto nº 2.027, de 11 de outubro de 1996”.

21. No Edital nº 1/2010/NS (e-DOC 7CFA867D-e), referente a concurso público para a Caixa Econômica Federal, consta como documento a ser apresentado para contratação “termo de opção de remuneração, para servidores públicos aposentados e servidores militares reformados ou da reserva remunerada e apresentação do Termo de Responsabilidade, ambos conforme Decreto nº 2.027, de 11/10/96, e Instrução Normativa nº 11, de 17/10/96, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado” (item 13.2, alínea “n”).

22. O Tribunal de Contas da União, na análise de questão semelhante à da presente consulta, também tem aplicado as regras previstas no Decreto nº 2.027/96, conforme pode ser visto no Acórdão nº 1216/2014 (e-DOC E3DAC0C4-e), proferido no Processo TC 024.625/2006-7, que tratou de representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente, uma vez que a situação de acumulação de proventos e vencimentos do servidor João Braz Narcizo não se enquadra na exceção prevista no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998;

9.2. determinar ao Banco Central do Brasil que, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, notifique, desde já, o servidor João Braz Narcizo para que faça a opção entre a remuneração do cargo efetivo junto a essa autarquia ou os proventos de aposentadoria no cargo do Ministério da Fazenda;

9.3. determinar ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Fazenda que, conforme a opção que o servidor faça, nos termos do subitem anterior, providenciem o desconto dos valores por ele recebidos a mais desde de a data da acumulação indevida sobre os pagamentos que remanescerem, observada a forma prevista na Lei nº 8.112/1990;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

9.4. esclarecer ao Ministério da Fazenda, ao Banco Central do Brasil e à Advocacia-Geral da União que, caso o interessado consiga reverter o decidido no Acórdão nº 10.790/2014, do TRF da 3ª Região, restabelecendo a acumulação de cargos, deverão ser observadas tanto a aplicação do teto constitucional, na forma da própria sentença judicial de primeira instância, que assegurava a manutenção dos proventos com os vencimentos, quanto a proibição de nova aposentadoria ao servidor, nos termos do art. 11 da EC nº 20/1998;

9.5. determinar à Sefip que monitore os comandos anteriores, adote as providências necessárias à digitalização dos autos e, na sequência, providencie a devolução à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dos documentos de folhas 1/131, por tratar-se do processo original de aposentadoria de João Braz Narcizo (Processo nº 10166.011149/95-92);

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao Ministério da Fazenda, ao Banco Central do Brasil, à Advocacia-Geral da União e a João Braz Narcizo.

(grifo nosso)

23. Portanto, o Decreto nº 2.027/96 continua em vigor e sendo plenamente aplicado no âmbito federal.

24. Quanto aos integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia e Policial Civil do DF, esta e. Corte, em sede de consulta, firmou entendimento no sentido de que a eles se aplica a legislação federal, entre elas a Lei nº 8.112/90, e, por consequência, os critérios interpretativos adotados naquela esfera de Governo, *in verbis*:

Decisão nº 2581/2005

(...) II - responder à jurisdicionada ser possível aos servidores que ingressaram nas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, na vigência da Lei nº 3.313/57, computarem proporcionalmente o tempo de exercício em atividade estritamente policial, à razão de 1,2 por dia trabalhado, ou 20% por ano trabalhado, até o advento da Lei nº 51/85, **uma vez que aos policiais civis do Distrito Federal aplica-se a legislação federal e, por consequência, os critérios interpretativos adotados naquela esfera de Governo;** (...)

Decisão nº 6868/2006

I - **aplicar aos servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal o Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, e, subsidiariamente, o Regime Jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

de dezembro de 1990, ambas com as modificações ocorridas na área federal; (...)

(grifo nosso)

25. Assim, considerando os termos das Decisões-TCDF nºs 2581/2005 e 6868/2006, entende-se que, em resposta à presente consulta, a Polícia Civil do DF deve ser orientada no sentido de que somente poderá tomar posse em cargo efetivo ou assumir emprego permanente na Administração Pública direta, nas autarquias, nas fundações mantidas pelo Poder Público, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, ressalvados os cargos ou empregos acumuláveis nos termos da CRFB, o servidor da carreira de Delegado de Polícia ou de Policial Civil do DF que fizer a opção pela remuneração do cargo ou emprego, nos termos do Decreto nº 2.027/96.

26. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:

- I. tomar conhecimento da consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, posto que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal;
- II. responder à jurisdicionada que, quanto ao questionamento feito nos presentes autos, para os servidores integrantes das carreiras de Delegado de Polícia e de Policial Civil do DF deve ser observado o disposto no Decreto nº 2.027/96, uma vez que a eles se aplica a legislação federal, entre elas a Lei nº 8.112/90, e, por consequência, os critérios interpretativos adotados naquela esfera de Governo, consoante Decisões TCDF nºs 2581/2005 e 6868/2006;
- III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

À consideração superior.

Brasília, 2 de fevereiro de 2018.

Paulo de Souza Mangueira Júnior
Auditor de Controle Externo
Matr. nº 630-1